



**PROCESSO ADMINISTRATIVO 010/2021**

**PREGÃO PRESENCIAL- SRP - Nº. 010/2021/PP10**

**ORIGEM – PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS.**

**ASSUNTO: Serviços de apoio administrativo e serviços auxiliares.**

**PARECER PRÉVIO**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO E SERVIÇOS AUXILIARES DE FORMA CONTÍNUA. PARECER PRÉVIO DA ASSESSORIA JURÍDICA. ALCANCE. ANÁLISE PRELIMINAR DAS MINUTAS DO EDITAL E DO CONTRATO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93, APLICÁVEL DE FORMA SUBSIDIÁRIA AO PREGÃO POR FORÇA DO ART. 9º DA LEI Nº 10.520/2002.. 1. Observadas, a princípio, dentre outras, as normas dos artigos 40 e 55, ambos da Lei nº 8.666/93 e do art. 3º da Lei nº 10.520/2002, deve-se aprovar as minutas do edital e contrato, elaboradas pela Comissão Permanente de Licitação e pelo Pregoeiro responsável. 2. Essa aprovação, entretanto, se limita apenas aos aspectos formais das mencionadas minutas, ficando a cargo da CPL e do Pregoeiro a análise e o mérito dos atos subsequentes e propriamente ditos da licitação, a qual deverá observar, rigorosamente, dentre outras, as normas da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 10.520/2002, bem como os princípios do procedimento formal, da publicidade de seus atos, da igualdade entre os licitantes, da vinculação do edital, do julgamento objetivo e da adjudicação ao vencedor. 3. Parecer pela aprovação das minutas.

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento administrativo de licitação (PREGÃO PRESENCIAL, encaminhado pela Pregoeira, após prévia autorização das autoridades competentes, pleiteando a análise das minutas do edital e do contrato/ata de registro de preço, como exige o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão por força do art. 9º da Lei nº 10.520/2002, objetivando Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio administrativo e serviços auxiliares, forma contínua, conforme quantitativos e especificações descritos no anexo I do Termo de Referência, a fim de atender as necessidades da Prefeitura Municipal, Secretarias e Fundos Municipais de Aliança do Tocantins.

Os autos vieram instruídos da CPL com propostas de preço para formação do orçamento prévio, Termo de Referência, certidão de recurso financeiro, autorização de abertura do processo licitatório, decreto de nomeação do Pregoeiro; Termo de autuação do processo pela CPL; estudo de impacto financeiro, Minutas do edital e anexos, devidamente rubricadas pela autoridade que as expediu; despacho da Pregoeira encaminhando os autos para parecer prévio da assessoria jurídica.



## II – FUNDAMENTAÇÃO

No campo da Administração Pública não se faz o que quer, mas, sim, o que a lei previamente autoriza. Em Direito, é o que tecnicamente se chama de princípio da legalidade (CF/88, art. 37, *caput*).

No caso em tela, a regra matriz é a Lei nº 10.520/2002, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/93.

A minuta do edital apresentada nos autos para análise atende, a princípio, as exigências do artigo 3º da Lei nº 10.520/2002 (fase interna ou preparatória do Pregão) c/c o art. 40 da Lei nº 8.906/93, cujo original, ademais, encontra-se datado, assinado e rubricado pelo Presidente da CPL e Pregoeiro responsável. A justificativa da autoridade competente da necessidade de contratação e definição do objeto do certame decorre das solicitações e do próprio objeto licitado.

A minuta do edital contém: a) preâmbulo; b) número de ordem em série anual; c) nome da repartição interessada; d) modalidade; e) tipo de licitação – menor taxa administrativa; f) menção de que a licitação será regida pela Lei nº 10.520/2002, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/93; g) local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta; h) local, dia e hora da abertura dos envelopes; i) objeto da licitação; j) prazo e condições para assinatura do contrato e retirada de documentos; k) prazo de execução do contrato; l) prazo para a prestação de serviços da licitação; m) sanções para o caso de inadimplemento; n) condições para participação na licitação; o) critério para julgamento das propostas; p) local de acesso, informações e esclarecimentos relativos à licitação; q) critério de aceitabilidade dos preços; r) condições de pagamento; s) instruções e normas para recurso; t) condições de recebimento do objeto da licitação.

Dessa forma, extrai-se da leitura da minuta do edital o atendimento dos requisitos da fase preparatória do pregão presencial, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.520/2002.

A escolha da modalidade “pregão presencial” deu-se, a princípio, considerando que o objeto a ser licitado que, de fato, se enquadra no conceito de “serviços comuns” a que se refere o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, sendo certo que, não obstante o caráter facultativo do pregão o mesmo se mostra aconselhável em função das vantagens que esse sistema traz para o Setor Público, com a redução dos preços praticados, a simplificação dos procedimentos e a maior celeridade dos certames.

A minuta do edital contém: a) preâmbulo; b) número de ordem em série anual; c) nome da repartição interessada; d) modalidade; e) tipo de licitação – menor preço; f) menção de que a licitação será regida pela Lei nº 10.520/2002, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/93; g) local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta; h) local, dia e hora da abertura dos envelopes; i) objeto da licitação; j) prazo e condições para assinatura do



contrato e retirada de documentos; k) prazo para prestação dos serviços; l) sanções para o caso de inadimplemento; m) condições para participação na licitação; n) critério para julgamento das propostas; o) local de acesso, informações e esclarecimentos relativos à licitação; p) critério de aceitabilidade dos preços; q) condições de pagamento; r) instruções e normas para recurso; s) condições de recebimento do objeto da licitação. O edital traz, ainda, na forma do art. 40, §2º, da Lei nº 8.666/93, Anexo I: Termo de Referência; Anexo II: Modelo Termo de Credenciamento; Anexo III: Modelo de Proposta de Preços; Anexo IV: Modelo de declaração de Idoneidade - Cumprimento do artigo 32, da lei 8666/9; Anexo VI - Modelo de declaração de que cumpre plenamente as exigências de Habilitação; Anexo VII: Declaração do próprio Licitante de que não detêm servidor publico exercendo função e gerencia, administração ou tomada de decisão; Anexo VIII: Modelo de declaração de Responsabilidade; Anexo IX: Modelo de declaração para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte; Anexo X: Informações para Formalização da Ata/Contrato; Anexo XI: Minuta de Ata de Registro de Preço; Anexo XII: Planilha de Custo de Formação de Preço; Anexo XIII: Comprovante de Retirada de Edital;

Impende salientar a prescindibilidade de estudo técnico preliminar, considerando o fato de elencar a Lei 8.666/93 como norma a ser seguida, bem como por restar caracterizada no termo de referencia a demonstração da necessidade de contratação, ex vi do que dispõe o artigo 18, I da Lei 14.133 de 2021;

A minuta do contrato, por sua vez, contempla, dentre outras, as cláusulas necessárias previstas no artigo 55 da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão, assim: a) descrição do objeto; b) forma de prestação dos serviços; c) preço e condições de pagamento; d) prazo do objeto; e) crédito pelo qual correrá a despesa; f) direitos e responsabilidades; g) penalidades cabíveis; h) casos de rescisão; i) vinculação ao edital; j) legislação aplicável à execução do contrato; l) foro de eleição do contrato.

Como se vê, numa análise preliminar, as minutas do edital e do contrato atendem as exigências da Lei nº 10.520/2002.

Cumpre ressaltar, entretanto, que a análise de mérito do procedimento em si, em todas as suas fases e atos subsequentes, é de exclusiva competência e responsabilidade da própria Comissão Permanente de Licitação – CPL e Pregoeiro designado, a quem caberá, na forma legal, observar, rigorosamente, os termos da Lei nº 10.520/2002, as regras do edital e subsidiariamente da Lei nº 8.666/93, dentre outras normas, na condução dos trabalhos, sobretudo a observância intransigente dos seguintes princípios: *procedimento formal; publicidade de seus atos; igualdade entre os licitantes; vinculação do edital; julgamento objetivo e adjudicação compulsória ao vencedor.*

### **III – CONCLUSÃO**

**AO TEOR DO EXPOSTO** e pelo que dos autos consta, esta Assessoria Jurídica manifesta-se, em sede juízo prévio, pela aprovação das minutas do edital e da Ata de



**- BEZERRA LOPES ADVOGADOS -**

---

Registro de Preço, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, aplicável de Forma Subsidiária ao Pregão Presencial por Força do Art. 9º da LEI Nº 10.520/2002.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Aliança do Tocantins - TO, 30 de Setembro de 2021.



**ROGERIO BEZERRA LOPES**  
**OAB/TO 4193-B**